

HEVELLEN THAYNARA MARIA DE OLIVEIRA

**A INCIDENCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA
EM 2020**

CURSO DE DIREITO- EVANGÉLICA
2021

HEVELLEN THAYNARA MARIA DE OLIVEIRA

A INCIDENCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA EM 2020

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Faculdade EVANGÉLICA de Rubiataba, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Lincoln Deivid Martins, Especialista em Processo Civil.

RUBIATABA- 2021

HEVELLEN THAYNARA MARIA DE OLIVEIRA

A INCIDENCIA DA MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA EM 2020

Rubiataba, 13 de Agosto de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Especialista Lincoln Deivid Martins

Mestre Pedro Henrique Dutra

Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus familiares e amigos por sempre me apoiarem em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, soberano criador da vida e conhecedor de todas as coisas, que me deu a oportunidade de concluir esse curso superior.

Aos meus familiares que sempre me apoiaram e me mostraram que realizar sonhos é possível, basta tão somente crer em Deus e na vida.

Aos professores e demais colaboradores da Faculdade Evangélica de Rubiataba, pelo conhecimento ofertado e serviços prestados.

Aos colegas de classe pelo companheirismo de sempre, os quais levarei para sempre na memória e no coração.

OLIVEIRA, Hevellen Thaynara Maria de Oliveira. **A incidência da medida protetiva da Lei Maria da Penha em 2020**. 2021. 33 p. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2021

RESUMO

O tema abordado neste texto é “A incidência da medida protetiva da Lei Maria da Penha em 2020”. O questionamento que permeia o trabalho é: A incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha durante a Pandemia de COVID-19 no Brasil. A justificativa de se tratar tal temática se dá por sua relevância para acadêmicos do curso de Direito, que em breve atuarão no enfrentamento à violência doméstica, assim como pela contribuição teórica que o mesmo dará à produção de novos estudos científicos sobre a temática abordada. O objetivo geral da pesquisa é de estudar a incidência da lei 11.340/06, no que tange às Medidas Protetivas, durante a Pandemia de COVID-19, no Brasil, buscando conhecer as novas situações geradas pela situação e, principalmente, se houve real aumento da aplicação da Lei Maria Penha no ano de 2020, e os objetivos específicos de levantar considerações acerca da violência, apresentando os Direitos Fundamentais previstos em Lei; comparar a média de incidência da lei nos dois anos antes da Pandemia (2018-2019). A metodologia utilizada baseou-se na pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativo e quantitativo. Os resultados apresentaram que no ano de 2020, período de pandemia de COVID-19, os índices de violência doméstica contra a mulher aumentam, assim como a incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: COVID-19. Incidência. Lei 11.340/06. Medidas protetivas.

OLIVEIRA, Hevellen Thaynara Maria de Oliveira. **The impact of the Maria da Penha Law protective measure in 2020**. 2021. 33 p. Final Course (Final Course in Law) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2021.

ABSTRACT

The topic discussed here is “The incidence of the protective measure of the Maria da Penha Law in 2020”. The question that permeates the work is: The incidence of the protective measures of the Maria da Penha Law, during the COVID-19 Pandemic in Brazil. The justification for dealing with this issue is due to its relevance for law students, who will soon act in the fight against domestic violence, as well as the theoretical contribution it will give to the production of new scientific studies on the topic addressed. The general objective of the research is to study the incidence of Law 11.340/06, with regard to Protective Measures, during the COVID-19 Pandemic in Brazil, seeking to know the new situations generated by the situation, and especially if there was a real increase in application of the Maria Penha Law in 2020, and the specific objectives of raising considerations about violence, presenting the Fundamental Rights provided for in the Law; study the Maria da Penha law, in order to seek a better understanding of it, as well as its respective punishments for the aggressor; compare the average incidence of the law in the two years before the Pandemic (2018-2019). The methodology used was based on bibliographical research with a qualitative and quantitative approach. The results showed that in 2020, the period of the COVID-19 pandemic, the rates of domestic violence against women grew up, as well as the incidence of protective measures under the Maria da Penha Law.

Keywords: *COVID-19. Incidence. Law 11.340 / 06. Protective measures.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
OMS	Organização Mundial de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
@	Arroba

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 1- Formas de constrangimento mais utilizadas no crime sexual	31
Tabela 2- Perfil do Agressor	37
Tabela 3- Femicídios – Brasil e Unidades de Federação – 2018	38
Tabela 4- Medidas Protetivas requeridas nos Tribunais de Justiça Estaduais – período Jan./Fev/Mar 2019 e 2020.....	44
Quadro 1- Indicadores da violência física.....	29
Quadro 2- Consequências físicas e psicológicas da violência psicológica.....	30
Quadro 3- Principais medidas de proteção à mulher vítima de violência dispostas na Lei 11.340/06	35
Quadro 4- Comparação entre o antes da Lei 11.340/06 e o pós Lei.....	46

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Vítimas de Femicídio por faixa etária – Brasil (2019)	40
Gráfico 2- Vítimas de feminicídio no Brasil 2018-2019.....	40
Gráfico 3- Aumento dos números de feminicídio nos meses de março a abril (2020)	42
Gráfico 4- Aumento dos números de feminicídio no primeiro trimestre 2020	43
Gráfico 5- Aumento dos números de feminicídio no primeiro trimestre 2020 – Comparativo Brasil e Estados.....	43
Gráfico 6: Disseminação de informações sobre os direitos da mulher em 2020.....	45

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Tipos de violência e suas interações21

Figura 2- Paralelo do número de feminicídios no Brasil antes e pós pandemia ...33

SUMÁRIO

0 INTRODUÇÃO	15
1 CAPÍTULO 1- CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA	17
1.1 Tipologia da violência	18
1.1.1 Violência direta	18
1.1.2 Violência estrutural.....	19
1.1.3 Violência cultural	20
1.1.3 Machismo e desigualdade de gênero	20
1.2 Direitos Fundamentais.....	22
1.2.1 Dignidade Humana.....	23
1.2.2 Igualdade	24
2 CAPÍTULO II- BREVE HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	26
2.1 Lei Maria da Penha.....	27
2.2 Violências penalizadas pela Lei Maria da Penha	28
2.1.1 Perfil da vítima.....	32
2.3 Mecanismos de prevenção e coibição da Lei Maria da Penha.....	33
2.4 Medidas protetivas da Lei Maria da Penha.....	35
2.5 Medidas que obrigam o agressor.....	36
3 CAPÍTULO III- BREVE COMPARATIVO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NOS ÚLTIMOS ANOS ANTERIORES À PANDEMIA (2018- 2019) / ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM 2020	38
3.1 Lei Maria da Penha nos dois últimos anos anteriores à pandemia do COVID-19 (2018-2019): mecanismos de medidas protetivas mais utilizados / dados de feminicídio	38
3.2 Análise da aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha em 2020	41
3.2.1 Análise do período de pandemia.....	41

CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para esse trabalho tem origem na reflexão relacionada à violência doméstica do Brasil, a partir do alerta feito pelo instituto Maria da Penha, em razão do crescimento dos casos e tensões familiares que resultaram em consequentes violências durante a quarentena no Brasil devido à Pandemia de COVID- 19. O pressuposto é o de que a convivência familiar cresceu e se tornou mais contínua, o que dever ter gerado resultados alarmantes, algo antes não experienciado.

O problema que deu diretriz a esse estudo foi, portanto: “Qual a incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha durante a Pandemia de COVID 19 no Brasil? O problema surge a partir da necessidade do estudo da incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha nesse novo quadro vivenciado no país, e nos dá a possibilidade de uma análise jurídico social em relação à violência familiar e ao impacto da Lei Maria da Penha em tempos de crise.

Diante a problemática, as possíveis hipóteses de resolução deste trabalho são: a) As medidas protetivas inseridas na lei Maria da Penha foi de extrema relevância em tempos de COVID 19, considerando sua maior incidência? b) As medidas protetivas inseridas na Lei Maria da Penha foi irrelevante em tempos de Pandemia?

O trabalho objetiva, de forma geral, estudar a incidência da lei 11.340/06 no que tange às Medidas Protetivas durante a Pandemia de COVID 19, no Brasil, buscando conhecer as novas situações geradas pela situação e, principalmente, se houve real aumento da aplicação da Lei Maria Penha no ano de 2020. O que se busca com tal objetivo é justamente a compreensão da lei como um todo e sua obrigação, a partir das situações geradas socialmente, partindo dessa nova situação.

Subsidiariamente tem-se os objetivos específicos, que são: a) levantar considerações acerca da violência, apresentando os direitos fundamentais previstos em Lei; b) estudar a lei Maria da Penha, de forma a buscar melhor entendimento da mesma, assim como suas respectivas punições ao agressor, de maneira a contextualizar o trabalho em questão, e acrescentar melhor compreensão do projeto, em relação à importância e ao impacto social da Lei; c) comparar a média de incidência da lei nos dois anos antes da Pandemia (2018-2019). A comparação se

faz necessária para que, a partir da média, nós saibamos se no ano de 2020 o índice de necessidade de tutela pela lei aumentou ou se manteve.

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA

O conceito de violência é bastante complexo e suas formas são tão numerosas que, elencá-las de forma satisfatória se torna um processo extremamente difícil (MODENA, 2016). Para Minayo et al., (2005), o termo violência vem do latim *vis* que significa “impor alguém ao constrangimento e por meio da superioridade física, colocar alguém em situação de desconforto”. Para Pinheiro e Almeida (2003) o termo “violência” tem sua gênese no latim “*violentia*”, cujo significado é “impetuosidade”, neste contexto, Chauí (2001) elenca cinco significados para o termo violência:

1) tudo o que age usando força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5) conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror (CHAUÍ, 2011, p. 379).

Para Cavalcanti (2007, p. 29), violência quer dizer “discriminação, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror”.

Sabe-se que a violência sempre esteve presente em todas os períodos da história da humanidade, no entanto, não se pode negar que nos últimos 30 anos ela tem sido um fator de grande preocupação para a sociedade que, segundo Cavalcanti (2007), tem levado a população a viver de forma temerosa, acuada em suas próprias casas e que para se protegerem constroem muros cada vez mais altos. Em concordância, Vasconcelos Filho e Sampaio (2003) elucidam que a violência hoje encontra-se maximizada.

De fato, a violência tem tomado uma grande amplitude e se faz presente, mesmo que de formas distintas, entre pobres e ricos, em residências, escolas, trabalho, trânsito, em meios virtuais, parques e vários outros locais e contextos. Na concepção de Santos (2001), a violência se dá por vários fatores, principalmente pelo

abandono da solidariedade, pela desigualdade social, falta de educação, aumento do desemprego, criminalidade e uso de drogas.

Johan Galtung, sociólogo norueguês, produtor da obra científica “Violência e Paz” e criador do campo denominado “*Peace Studies*” ou estudos para a paz, elenca que a violência se dá de três formas, o que ele intitula de “Triângulo da violência”: Direta, estrutural e cultural (PALHARES, SCHWARTZ, 2015), conforme será explanado a seguir:

1.1 Tipologia da violência

1.1.1 Violência Direta

A violência direta é um fenômeno observável e fácil de, por meio da linguagem, ser expresso, pois possui relação entre sujeito-ação-objeto. Um bom exemplo da violência direta seria, portanto, um assalto, ou mesmo uma briga, onde há situações observáveis, concretas e que podem ser sem nenhuma dificuldade expressa pela linguagem (PALHARES, SCHWARTZ, 2015). De acordo com a OMS *apud* Krug et al., (2002, p. 5), a violência direta é:

O uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte ou dano psicológico.

A violência direta pode também caracterizar-se pela intencionalidade. Nesse tipo de violência, o agente tem a intenção de praticar o ato, diferentemente dos tipos onde a violência ocorreu sem intenção, como em casos de acidentes de trânsito por exemplo (PALHARES, SCHWARTZ, 2015).

Segundo Conti (2019), a violência direta pode ser apresentada por meio de estatísticas de número de estupros, sequestros, homicídios e outros e pode ser combatida através de políticas de Estado direcionadas à punição dos agressores, que tendem a ser voltadas a prisões, com ou sem intenção de reeducação para a vida em sociedade.

1.1.2 Violência Estrutural

A violência estrutural é definida por Minayo (1994) *apud* Almeida e Coelho (2008, p.4) como “violência gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas, naturalizada e oculta em estruturas sociais, que se expressa na justiça e na exploração e que conduz à opressão dos indivíduos”.

Trata-se, desse modo, de uma violência produzida de forma direta ou indireta pela organização econômica, social e política. Intitula-se estrutural por ser a base da fundação desse sistema e essencial para seu desenvolvimento, podendo ser encontrada nos mais diversos espaços, independentemente de condição socioeconômica, raça, classe social, orientação sexual ou qualquer outro fator (ALMEIDA; COELHO, 2008).

Conforme Conti (2016), o conceito mais certo e clássico da violência estrutural foi dado por Galtung, em 1969, em seu artigo “*Peace Studies*”, conforme se apresenta:

Nós nos referiremos ao tipo de violência onde há um agente que comete a violência como violência pessoal ou direta, e a violência onde não há tal ator como violência estrutural ou indireta. Em ambos os casos indivíduos podem ser mortos ou mutilados, atingidos ou machucados em ambos os sentidos dessas palavras, e manipulados por meios de estratégias de cenoura e porrete. Mas, enquanto no primeiro caso essas consequências podem ter sua origem traçada de volta até pessoas e agentes concretos, no segundo caso isso não é mais significativo. Talvez não haja nenhuma pessoa que diretamente cause dano a outra na estrutura. A violência é embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e conseqüentemente como *chances desiguais de vida*. (GALTUNG, 1969 *apud* CONTI, 2016, p. 171).

A citação acima remete-nos à ideia de que a violência estrutural é aquela que em que alguma instituição social, ou estrutura, em algum momento, pode gerar prejuízos aos indivíduos, tornando-se empecilhos para que os mesmos tenham suas necessidades básicas atendidas. Ou seja, a violência estrutural é um prejuízo das necessidades fundamentais do homem, que poderiam ter sido evitadas. Segundo Coelho (2008), a violência estrutural está intimamente relacionada à injustiça social, podendo citar como exemplo a instituição da escravidão.

1.1.3 Violência Cultural

A violência cultural refere-se a aspectos da cultura, no entanto, cultura é uma palavra imprecisa, segundo Burke (1999) *apud* Rocha (2000, p. 1) trata-se de um “sistema de significados, atitudes e valores partilhados e as formas simbólicas (apresentações artesanais) em que eles são expressos ou encarnados”.

Por ‘violência cultural’ nós queremos dizer aqueles aspectos da cultura, a esfera simbólica da nossa existência – exemplificada pela religião e a ideologia, a linguagem e a arte, a ciência empírica e formal (lógica, matemática) – que pode ser utilizada para justificar ou legitimar a violência direta ou estrutural. (...) A violência cultural faz com que a violência direta e estrutural apareça, ou mesmo seja sentida como, correta – ou ao menos não errada. Assim como a ciência política trata de dois problemas – o uso do poder e a legitimação do uso do poder – os estudos da violência são sobre dois problemas: o uso da violência e a legitimação desse uso (GALTUNG, 1990, *apud* CONTI, 2016, p. 4).

A violência cultural diferentemente da violência direta (onde há uma clara relação entre agressor, ação e vítima) e a violência estrutural (onde há um processo que gera diferenças nas vidas das pessoas, sem haver, portanto, de forma obrigatória, uma intenção violenta e agressor determinados), a violência cultural não se apresenta necessariamente como causa direta ou indireta da violência, e sim como sua legitimadora (CONTI, 2019).

1.1.3.1 Machismo e desigualdade de gênero

O gênero pode ser conceituado como “o uso intencional de poder ou força física, podendo ser real ou apenas ameaça, que possa resultar em lesão, dano psicológico ou físico e até a morte” (BRASIL, 2002, *online*), já “a violência de gênero, é construída em bases hierarquizadas, objetivando-se nas relações entre sujeitos que se inserem desigualmente na estrutura familiar e societal” (ALMEIDA, 2007, p. 29).

Não se pode afirmar ao certo quando o machismo começou, entretanto, o que se percebe é que em muitas famílias o machismo já está em sua natureza, pode-se percebê-lo ao longo da história humana de diversas maneiras: o voto negado à mulher

durante muitos anos, por exemplo, ou mesmo ao castigo que as mulheres levavam ao cometer adultério, visto que a pena para os homens por serem infiéis eram bem menores, assim, gênero não significa sexo no sentido de diferenças biológicas entre homens e mulheres e sim as relações sociais existentes entre o feminino e o masculino (COSTA, 2008).

O fato é que a mulher desde cedo viveu em situação de inferioridade frente ao homem. Por muitos anos, considerada apenas como um objeto, enquanto solteira era subordinada ao seu pai e após se casar passava a ser subordinada de seu marido. Já os homens, desde pequeninos são acostumados a não chorar, pois homem não chora e são ensinados a não demonstrarem seus sentimentos, pois isso é coisa de “mulherzinha” (VIANNA, 2007). O machismo não deixa de ser uma violência, pois fere e ofende a honra da mulher. Para melhor compreensão, a Figura 1 demonstra os três conceitos de violência (direta, estrutural e cultural), com definição clara e exemplificações.

Figura 1: Tipos de violência e suas interações



Fonte: (CONTI 2016, p. 4).

Segundo Galtung (1990) *apud* Conti (2016, p. 5) “a violência pode começar em qualquer vértice do triângulo e ser facilmente transmitida para outros vértices”. De qualquer forma ou tipo, a violência é um claro desrespeito aos direitos fundamentais do homem. Dessa forma, estabelece a Constituição Federal Brasileira de 1988 que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, o

direito à segurança, inviolabilidade do direito à vida e a dignidade da pessoa humana, conforme melhor será explicado no tópico 1.2.

1.2 Direitos Fundamentais

A Constituição Federal Brasileira em seu Título II apresenta os direitos e garantias fundamentais do homem, e os apresenta divididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Os princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988, com toda a sua multiplicidade de sinônimos, em seu art. 17, trata dos direitos e liberdades constitucionais em seu art. 5º, LXXI, direitos e garantias individuais em seu art. 60, § 4º, IV, direitos e garantias fundamentais em seu Título II e art. 5º, § 1º, direitos humanos em seu art. 4º, II, e 7º, direitos e liberdades fundamentais em seu art. 5º, XLI, garante ao cidadão brasileiro a liberdade de ir e vir e de ter sua dignidade preservada sobre todas as coisas. De acordo com a Constituição Federativa do Brasil em seu artigo 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*).

Em seu Art. 6º, a Constituição Federal Brasileira diz que: “são direitos sociais a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, assistência aos desamparados”. Os direitos fundamentais se baseiam em valores morais, essenciais para garantia de uma vida digna ao homem independente de seu credo, raça, cultural, cor ou sexo. São princípios dispostos na Constituição Federal Brasileira visando à regularidade da

moral, ética e direitos do cidadão (MORAES, 2003).

Para Moraes (2005, p. 30), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”. A Constituição da República do Brasil (1988) deixa bem evidente que todas as pessoas são iguais perante a lei e toda forma de discriminação ou tentativa de menosprezar o outro é contrária à lei vigente no país.

Todas as pessoas são iguais perante a lei e tem o direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito à lei deve proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer tipo de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer tipo de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (BRASIL, 1988, *online*).

É importante lembrar que os direitos fundamentais da Constituição Brasileira estão no auge do ordenamento jurídico e são cláusulas pétreas, o que significa que não podem ser modificados nem alterados. Brulus (2001, p. 26) expõe que “os direitos fundamentais do homem, nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante”.

1.2.1 Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana encontra-se presente em várias legislações. De acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, em seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Também a Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º estabelece que “o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana. Em seu artigo 227, caput, institui “dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e em seu artigo 230, compete à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, defendendo sua dignidade.

A dignidade é conceituada por Houaiss e Vilar (2004, p. 248) como “consciência do próprio valor, honra, modo de proceder que inspira respeito, distinção, amor próprio”. Moraes (2003, p. 50) entende que a dignidade humana é um valor espiritual, “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”.

Em reconhecimento à dignidade da mulher, a violência contra as mulheres foi considerada como uma violação dos direitos humanos na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em 1993, e a partir desse momento, iniciou-se a dedicação à erradicação desse tipo de violência. O Direito das mulheres a uma vida livre de violência é indiscutível. Para Dias (2007, p. 32), “a violência doméstica contra a mulher é considerada uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano”.

Ressalta-se aqui que, em se tratando dos direitos da mulher, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a primeira a produzir leis para tal, tornando-se um divisor de águas para que outras leis fossem elaboradas, protegendo a mulher e sua dignidade (MORAES, 2003). Percebe-se que o princípio da dignidade é um preceito que não se pode esquecer. Combater a violência doméstica é atribuir à mulher a dignidade a qual é sua por direito.

1.2.2 Igualdade

O princípio da igualdade ou princípio da isonomia é a base que sustenta o Estado Democrático de Direito. Dispõe o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira (1988, *online*) que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, igualdade, segurança e propriedade”.

Esse é o princípio mais completo dos princípios constitucionais, pois abrange as mais variadas situações e a prática de preconceito seja ela em qual âmbito de raça, de cor, credo religioso ou outros fere o ser humano e viola o princípio da igualdade, dando também direitos iguais, a homens e mulheres (SILVA, 2005).

Segundo o Código Civil (2002, *online*), homem e mulher devem se igualar para formação de um lar, na busca de uma vida melhor, onde há auxílio de um para com o outro no sustento da família e onde a mulher tem poder de decisão juntamente com o homem.

CAPÍTULO II- BREVE HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/06 também conhecida como lei Maria da Penha foi sancionada em 2006, pelo então presidente Lula, após o caso da senhora Maria da Penha tomar grande repercussão nacional, quando foi vítima em 1983 de tentativa de feminicídio, seu então companheiro, na época, atirou na vítima enquanto a mesma dormia, o que a deixou paraplégica. No entanto, seu companheiro alegava ter sido uma tentativa de assalto e, então, não foi responsabilizado pelo ato na época do ocorrido (PENHA, 2012)

Segundo Penha (2012), após algumas cirurgias e intensos tratamentos médicos, Maria voltou para casa onde foi mantida em cárcere privado por quinze dias e sofreu sua segunda tentativa de feminicídio quando seu companheiro a tentou eletrocutar durante o banho. Após o ocorrido, Maria saiu de casa com o apoio da família e buscou a justiça.

Moreno (2014) narra que o primeiro julgamento de Marco Antônio então companheiro de Maria da Penha, se procedeu apenas oito anos após ocorrido em 1991, apesar de ter sido sentenciado a quinze anos de prisão, saiu do fórum em liberdade. O segundo Julgamento se deu em 1996 e Marco foi condenado a dez anos e seis meses, mas também saiu em liberdade do fórum devido a irregularidades processuais.

Em 1998, durante o terceiro julgamento, o caso passou a ter maior visibilidade, inclusive internacional visto que o caso foi denunciado a (CIDH/OEA) Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Entretanto, não houve pronuncia oficial do Estado Brasileiro (MORENO, 2014).

No ano de 2001 (dois mil e um), após receber quatro ofícios da (CIDH/OEA) e se manter silenciado, o Estado Brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica praticada contra mulheres. No ano de 2002 (dois mil e dois) foi formado um consorcio de ONG's feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e

familiar contra a mulher. E, após muito se debater, e percorrer pelos tramites legais, a lei veio a ser aprovada em 07 de agosto de 2006 (DIAS, 2004).

2.1 Lei Maria Da Pena

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher segundo o artigo 5º da Lei 11.340:

No setor da unidade doméstica: Na casa / residência onde há convivência ou não com parentes, englobando-se pessoas que frequentam ou não a casa;

No setor da família: A família é conceituada como uma comunidade formada por pessoas que se consideram, ou mesmo que são aparentados, conectados por vontade expressa, compatibilidade ou laços naturais.

Qualquer relação íntima de afeto: Onde o agressor vive ou vivia com a vítima, livre de orientação sexual ou coabitação.

Segundo Calazans (2011), apresenta que antes da criação da lei 11.340/06, a violência contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei nº 9.099/95, sendo abordada de forma banal, assim, a Lei 11.340/06 trouxe maior proteção à vítima, como penas mais duras ao agressor. Dividida em títulos, a Lei Maria da Pena apresenta em seu título primeiro quatro artigos que ressaltam a importância e responsabilidade da família, sociedade e poder público, na vida das mulheres e para o exercício dos direitos das mesmas (DIAS, 2004).

O segundo Título configura os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica, e define as formas de violência contra a mulher em seu Art. 7º: Violência física (entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal - Inciso I), psicológica (entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima- Inciso II), sexual (entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força- Inciso III).

Cita ainda o segundo título a violência patrimonial (entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos –Inciso IV) e moral (entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria – Inciso- V), os quais serão melhores detalhados posteriormente no tópico 2.2.

O terceiro Título trata da assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar, destaca as medidas de prevenção e atendimento policial e assistencial às vítimas. O quarto Título trata dos procedimentos processuais, assistência judiciária, atuação do Ministério público e traz as medidas de urgência.

O quinto título prevê a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar. O sexto Título, trata da regra onde as varas criminais tem legitimidades para conhecer e julgar as causas referentes à violência de gênero, até que os juizados especiais não se estruturarem.

2.2 Violências penalizadas pela Lei Maria da Penha

São violências penalizadas pela lei 11.340, em seu segundo título, art. 7º e parágrafos:

Violência física - quando ofendida a integridade e saúde corporal, que busca o combate direto à violência explícita contra a mulher, na tentativa de evitar casos de feminicídio. A mesma é definida pelo Centro Estadual de Vigilância em Saúde como qualquer ação que traga prejuízos ao bem estar e à integridade física e psicológica, assim como à liberdade e ao direito ao pleno desenvolvimento da mulher (CEVS 2020).

De acordo com Organização das Nações Unidas (ONU, 1994), grande parte da violência física contra as mulheres ocorre em seu próprio lar, sendo na maioria das vezes, o companheiro, namorado ou marido o seu agressor. Os indicadores da violência física são descritas pela Norma Técnica de Uniformização (2006):

Quadro 1: Indicadores da violência física

Indicadores	Características
Violência Física Visível	Manchas roxas, queimaduras, marcas de mordida humana, fraturas – especialmente de olhos, nariz, dentes, mandíbula. Machucados durante gravidez, aborto, nascimento prematuro. Machucados não tratados. Machucados diversos em estágios diferentes de cura. Vestimenta e/ou acessórios inapropriados, para possivelmente cobrir áreas do corpo com sinais da violência.
Problemas Pessoais	Problemas no casamento ou na família. Problemas com drogas ou álcool. Extrema irritação, nervosismo e/ou fadiga.
Problemas no Trabalho	Ausências frequentes e/ou dificuldade de finalizar tarefas. Telefonemas ou presença do agressor no ambiente do trabalho. Isolamento

Fonte: (BRASIL, 2006, p. 20).

Conforme se observa, a violência física contra a mulher acarreta na mesma graves consequências para a sua saúde e desenvolvimento pessoal. Osterne (2008) ressalta que o aumento das taxas de suicídios, abuso de alcools e drogas são grande parte reflexos desse tipo de violência.

Violência psicológica - quando causa danos emocionais, diminuição da autoestima ou evidenciar manipulação. A busca nesse caso é a da proteção mental da vítima, que pode ser manipulada, inclusive em prol dos sentimentos, podendo ser melhor definida como formas de rejeição, discriminação, desrespeito, depreciação, cobranças exacerbadas, humilhações, enfim, são danos que provocam prejuízos à autoestima da mulher (CEVS 2020).

Ressalta-se ainda que se trata de uma violência silenciosa e de difícil comprovação por não deixar visíveis no corpo, porém causa um grande trauma e feridas de difícil cicatrização (OSTERNE, 2008).

Para Madeira e Costa (2012), a violência psicológica é uma forma de relacionamento e não algo momentâneo, trata-se, portanto, de um relacionamento onde o outro é considerado um objetivo privativo e, assim, muitos homens compreendem que podem controlar e submeter à esposa emocionalmente.

Existem muitos fatores que podem propiciar a violência psicológica, dentre eles, os fatores socioeconômicos tais como a pobreza, criminalidade, desemprego e ausência de renda, fatores institucionais, tais como, a falta de leis efetivas para a prevenção e repressão à violência (ADEODATO, 2005).

A violência psicológica não deixa marcas visíveis no corpo, porém fere a alma, machuca, denigre. Se dá por meio de xingamentos, humilhações, gritos, ameaças, constrangimentos, chantagem e ridicularização. O Quadro 2 apresenta as consequências de ordem física e psicológica desse tipo de violência:

Quadro 2: Consequências físicas e psicológicas da violência psicológica

Físicas	Psicológicas
Nódoas negras	Ansiedade
Hemorragias	Angústia
Fraturas	Baixa autoestima
Dores de cabeça	Irritabilidade
Aborto espontâneo	Depressão
Problemas ginecológicos	Sentimento de incapacidade
Palpitações	Sentimento de culpa
Insônia	Comportamentos destrutivos
Dores no corpo	Abuso de álcool e drogas
Tremores no corpo	Sensação de vazio
Diagnóstico do pânico	Tentativa de suicídio
Diagnóstico de fobias	Falta de esperança
Perda de memória	A pessoa vitimizada, consoante a gravidade das agressões emocionais e psicológicas, pode mais tarde passar a

	ter o papel de agressor em vez do de vítima
Disfunção sexual	Dificuldade em criar laços e em construir relações

Fonte (MADEIRA, 2013, p. 1 e 2)

Logo, esse tipo de violência refere-se a um tratamento desumano que causa danos emocionais à vítima, diminuição da autoestima e prejuízos ao seu desenvolvimento psicossocial.

Violência sexual - quando houver qualquer conduta, ato ou constrangimento a manter ou participar de relação sexual não desejada. Trata-se de qualquer tipo de coerção sexual, estupro, incesto, assédio sexual, práticas eróticas sem consentimento, pornografia infantil, penetração forçada, seja oral, anal ou vaginal, com pênis ou objetos, além de exposição constrangedora a atos de masturbação, exibicionismo, interações sexuais de qualquer tipo (CEVS 2020).

Dentre as formas de violência sexual, a grave ameaça, aquela em que a vítima é intimidada, é a forma mais utilizada quando se trata desse tipo de violência. A Tabela 1 apresenta as formas de constrangimento mais utilizadas na violência sexual:

Tabela 1: Formas de constrangimento mais utilizadas no crime sexual

CONSTRANGIMENTO	MULHERES ADULTAS
Grave ameaça	67,8%
Força Física e ameaça	16,2%
Violência presumida	1,7%
Força Física	14,3%

Fonte: (DREZETT, 2000, p. 18)

Violência moral - condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria são crimes definidos no Código Penal Brasileiro como sendo, “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, “Injuriar alguém, ofendendo

lhe a dignidade ou o decoro.”, “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.” Salienta também a Lei 11.340, em seu inciso V, artigo 7º que a violência moral é aquela que desmoraliza a mulher.

Violência Patrimonial - forma menos conhecida de violência contra mulheres, ocorre por exemplo, pelo não pagamento da pensão, rasgar roupa, quebrar móveis, rasgar documentos ou impedir que a mesma não tenha acesso aos seus recursos econômicos (SOUZA, 2008). As medidas previstas no artigo 24 da Lei n.º 11.340/2006 são as seguintes:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006, p. 24).

Muitas mulheres não compreendem que estão sendo vítimas de violência psicológica e continuam em silêncio e sendo vitimadas, por esse motivo, é muito importante conscientizar a população sobre esse tipo de violência (ARRAES, 2013).

2.2.1 Perfil da vítima

A vítima de violência doméstica geralmente é uma mulher casada, dependente financeiramente do conjuge, com idade entre 20 a 34 anos. Atalla (2005) expõe que é muito difícil para uma mulher vítima de violência doméstica sair dessa situação sozinha, ela precisa de apoio de redes especializadas em lidar com a situação. Alguns dos principais motivos pelas quais as mulheres não denunciam seus companheiros agressores são, segundo Figura 2:

Figura 2- Motivo pelo qual muitas mulheres não denunciam seus agressores



Fonte: (DATASENADO, 2019, p. 27)

A vítima quase sempre possui forte dependência financeira e afetiva do companheiro. A maioria das mulheres vítimas pertencem a uma classe social baixa e não fazem a denúncia do companheiro por medo de não conseguirem sustentar-se a si e a seus filhos, ou mesmo por vergonha (ATALLA, 2005).

2.3 Mecanismos de prevenção de coibição da lei maria da penha

Os mecanismos de prevenção encontram-se definidos na Lei Maria da Penha em seu título terceiro, artigo 8º e seguintes e buscam coibir a violência doméstica e familiar, sendo assim, integra o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, com as medidas de assistência aos direitos básicos.

Coelho (2011) apresenta tais direitos, a saber: Promoção de pesquisas no campo direcionado a lei, em busca de desenvolver estudo e alcançar estatísticas (com vistas à avaliar periodicamente os resultados das medidas adotadas); Promoção do respeito nos meios de comunicação social, éticos e

sociais, como forma de coibir os estereótipos que estimulam socialmente a violência doméstica (com vistas à proibição de imagens da mulher que tornem legítimas a violência doméstica e familiar);

Em continuidade, cita Coelho (2011), a implementação do atendimento Policial a mulheres em situação de violência (visando maior autoridade ao policial no atendimento à mulher vítima de violência, como por exemplo comunicação imediata ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhamento da ofendida ao hospital, Instituto Médico Legal ou posto de saúde; acompanhamento da vítima para que retire seus pertences do local; encaminhamento da vítima e seus dependentes para local seguro, se houver risco de vida);

Tem-se ainda a promoção da realização de campanhas educativas de prevenção à violência familiar (com vistas a conscientização do público escolar e da comunidade, assim como a divulgação da Lei e dos instrumentos que ela oferece para proteção aos direitos humanos da mulher) e incentivo de campanhas e programas que busquem a erradicação da violência doméstica (Disseminação de valores éticos, respeito à pessoa humana independentemente do gênero) (COELHO, 2011) e, por fim;

Capacitação de forma permanente das Policia Civil e Militar assim como Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros (Objetivando melhor atendimento à mulher vítima de violência) e promoção de programas educacionais, e destaque nos currículos escolares, voltados a conteúdos sobre direitos humanos (com vistas à uma formação integral do aluno, tornando-o um cidadão consciente de seus deveres sociais, assim como mais tolerante e respeitoso com o ser humano com perspectiva de gênero) (COELHO, 2011).

Em seu segundo capítulo, busca dar assistência a mulheres em situação de violência, de forma articulada em parceria ao SUS (Sistema Único de Saúde), de forma a manter saúde integrada, corporal e mental, incluindo serviços de emergência e prevenção a ISTS. O trabalho junto ao SUS, busca além do atendimento imediato, segundo a ABRASCO. Esse trabalho é desenvolvido de forma a acompanhar as mulheres cadastradas no sistema, de forma a acolher a vítima e prestar assistência necessária (COELHO, 2011).

2.4 Medidas protetivas da Lei Maria da Penha

Dentre vários determinantes bastante relevantes, a Lei Maria da Penha estabelece as medidas protetivas de urgência, reconhecidas por medidas cautelares, que zelam pela probidade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher que sofre algum tipo de violência. São relatadas nos artigos 22 a 24, onde encontram-se questões como obrigação de cessar imediatamente a violência, distanciamento do ofensor da residência ou qualquer lugar que a vítima coexista e impedimento do contato (DINIZ, GUMIERI, 2016).

O Quadro 3 apresenta as principais medidas protetivas que obrigam o agressor e à ofendida apresentadas pela Lei Maria da Penha:

Quadro 3: Principais medidas de proteção à mulher vítima de violência dispostas na Lei 11.340/06

<p>Que obrigam o agressor:</p> <p>Cessaç�o da posse de porte de armas;</p> <p>Afastamento do lar ou do local de conviv�ncia com a v�tima;</p> <p>Proibiç�o de se aproximar da v�tima e de seus familiares;</p> <p>Proibiç�o de manter contato com a v�tima seja por qualquer meio de comunicaç�o;</p> <p>Restriç�o quanto � visitaç�o aos dependentes menores;</p> <p>Pagamento de pens�o aliment�cia provis�rios;</p> <p>� ofendida:</p> <p>Encaminhamento da v�tima e de seus dependentes ao domic�lio ap�s o afastamento do agressor;</p> <p>Afastamento da v�tima do lar, sem maiores preju�zos;</p> <p>Determinaç�o da separaç�o de corpos;</p> <p>Restituiç�o dos bens subtra�dos pelo agressor;</p>
--

Fonte: (BRASIL, 2006, p. 21)

De acordo com Cavalcanti (2012), a viol ncia contra a mulher apesar de ter diminuido, est  longe de chegar ao fim. Os n meros mesmo que tenham diminuido muito, ainda s o muito altos. Apresentou o Cap tulo 2 importantes conceitos a respeito da Lei Maria da Penha e suas a es, para que a an lise da aplicaç o de suas medidas

possa ser melhor compreendida posteriormente no capítulo 3. Assim, neste contexto, o capítulo 3 apresenta-se como uma comparação da aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos últimos dois anos.

2.5 Medidas que obrigam o agressor

A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos importantes para conter a violência contra a mulher e também punir o seu agressor, representando um divisor de águas na história da impunidade. Destaca Nogueira (2010) que, por meio dela, muitas vidas foram preservadas, a autonomia das mulheres foi fortalecida e muitas mulheres em situação de violência obtiveram o direito à proteção.

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006, Art. 22).

Segundo Machado e Gonçalves (2003, p. 112), o agressor é, na maioria das vezes, o companheiro íntimo da vítima que, “vistos de fora, podem parecer responsáveis, dedicados, carinhosos e cidadãos exemplares”. Para Costa (2003), o homem agressivo normalmente apresenta algumas características em comum como alcoolismo, desemprego, baixa autoestima, experiência com maus tratos, depressão e progressão de violência. Nesse quesito, a Tabela 2 apresenta algumas características de agressores de mulheres de 15 a 40 anos e de 41 a 88 anos.

Tabela 2: Perfil do Agressor

Agressor	Mulheres (15 a 40 anos)	Mulheres (41 a 88 anos)
Escolaridade		
Analfabeto	12,9%	27,3%
Ensino fundamental Completo	48,6%	48,5%
Ensino médio completo	27,1%	9,1%
Uso de substâncias		
Sim	28,6%	63,6%
Não		0%

Fonte: (GRIEBLER; BORGES 2013, p. 7)

Os agressores vêm de famílias onde os pais quase sempre brigam fisicamente e verbalmente na frente dos filhos, dão surras e ameaçam para conseguir o que desejam. Pais ausentes, negligentes e desatentos contribuem para a formação de um indivíduo com comportamento violento (ATALLA, TIBIRIÇÁ 2005).

CAPÍTULO III- BREVE COMPARATIVO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS ANTERIORES À PANDEMIA (2018-2019) / ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA EM 2020

Apresenta-se neste subtítulo uma pequena análise dos dados encontrados nos últimos anos sobre a lei Maria da Penha, e mais especificamente sobre a aplicação de suas medidas protetiva, em busca de maior compreensão de sua aplicação, nos diversos casos já analisados no país. É necessário que se observe que essas informações são um pouco escassas devido ao seu teor. Assim, esse trabalho terá como base os dados já encontrados.

3.1 Lei Maria Da Penha nos dois últimos anos anteriores à pandemia do COVID-19 (2018-2019): mecanismos de medidas protetivas mais utilizados / dados de feminicídio

As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 tem sido um dos principais mecanismos de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Apenas em 2018, 339,2 mil medidas protetivas foram aplicadas em todo o território brasileiro, isso significa um acréscimo de 16% em relação à 2017 (APPIO, 2019).

De acordo com Appio (2019), em 2018 a Central de Atendimento à mulher recebeu 92,6 mil ligações e já no começo de 2019, de janeiro a junho, a Central já havia recebido 46,5 mil ligações, ou seja, um aumento de 10,9%. Destas denúncias, 35,7 mil referiam-se à violência doméstica; 2,6 mil à tentativa de feminicídio; 1,9 mil à violência moral e 1,8 mil a ameaças. Em relação ao número de feminicídios registrados no ano de 2018, a Tabela 3 apresenta os dados absolutos e taxa % no Brasil e demais Unidades de Federação.

Tabela 3: Feminicídios – Brasil e Unidades de Federação - 2018

Brasil e Unidades de	Nº	
Federação	absolutos	Taxa %

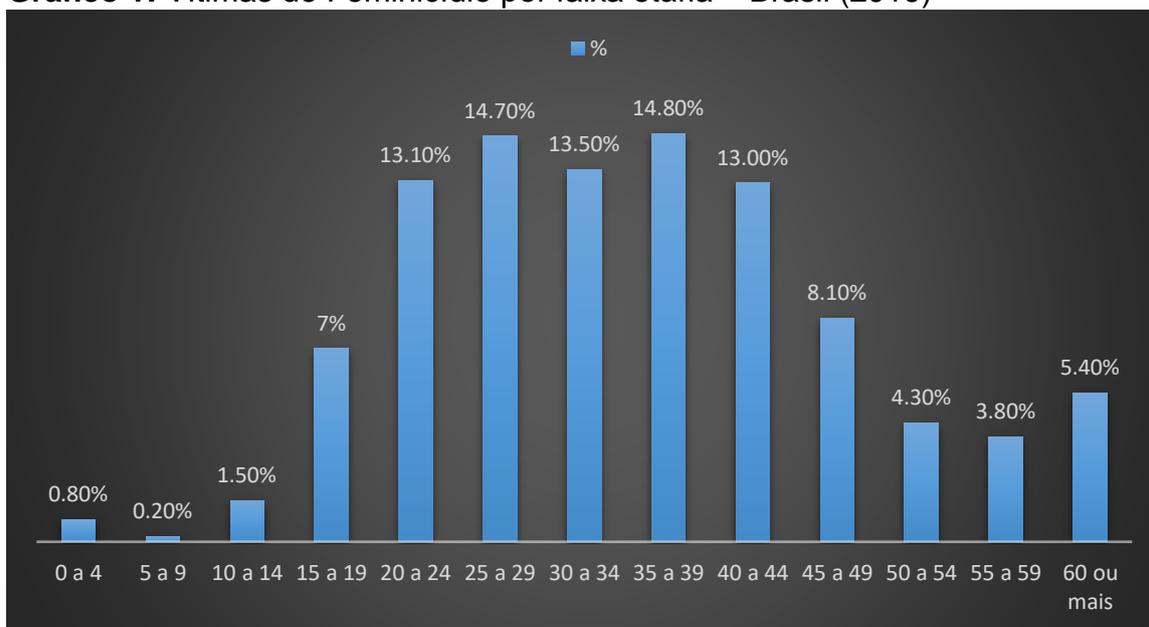
Brasil	1.206	1,1
Acre	14	3,4
Alagoas	21	1,2
Amapá	5	1,2
Amazonas	4	0,2
Bahia	75	1
Ceará	27	0,6
Distrito Federal	28	1,7
Espírito Santo	31	1,5
Goiás	35	1
Maranhão	44	1,2
Mato Grosso	42	2,5
Mato Grosso do Sul	36	2,6
Minas Gerais	156	1,5
Pará	63	1,6
Paraíba	34	1,1
Paraná	61	0,8
Pernambuco	74	1,6
Piauí	27	1,6
Rio Grande do Norte	28	1,6
Rio Grande do Sul	117	2
Rondônia	9	1
Roraima	4	1,5
Santa Catarina	42	1,2
São Paulo	136	0,6
Sergipe	16	1,4
Tocantins	6	0,8

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019, p. 108).

Observa-se que o Estado de Minas Gerais obteve o índice mais alto de feminicídios registrados em 2018, assim como Roraima e Amazonas, os menores índices de números absolutos.

O feminicídio é o assassinato de mulheres e se refere ao crime de ódio contra mulheres. Se justifica pela longa história de submissão da mulher ao homem. Em relação ao ano de 2019, o Gráfico 1 apresenta o número de vítimas de feminicídio por faixa etária:

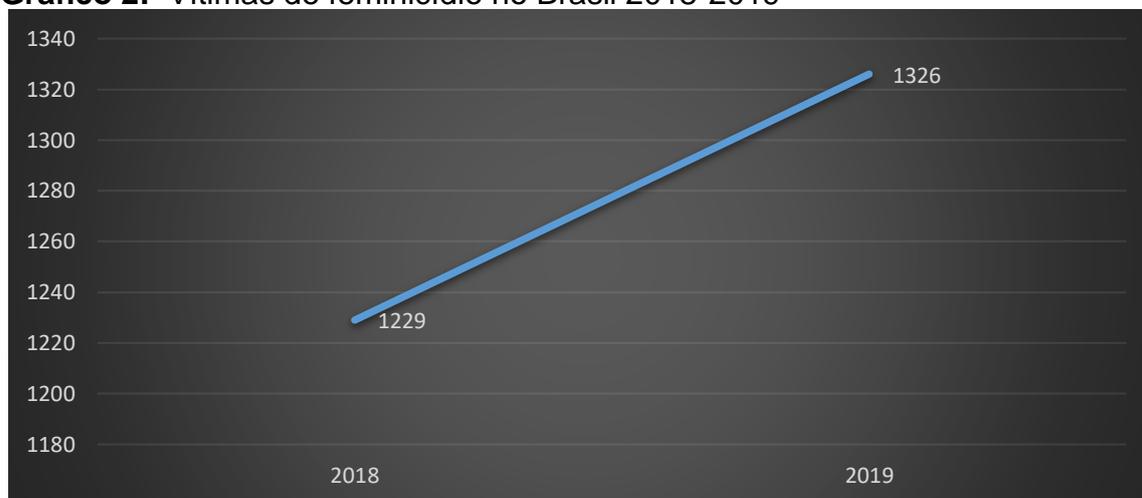
Gráfico 1: Vítimas de Feminicídio por faixa etária – Brasil (2019)



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 121).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), entre os anos de 2018 e 2019, o índice de feminicídio no Brasil subiu de 1.229 para 1.326, conforme apresenta o Gráfico 2:

Gráfico 2: Vítimas de feminicídio no Brasil 2018-2019



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 117).

Em 2019 a Central de Atendimento à mulher, rede de assistência e proteção social vinculada à Lei Maria da Penha, registrou 1.314.113 milhão de chamadas, o que representa 78,96% das violações registradas, sendo desse total 61.11% referente à violência física; 19,85% à violência moral e 6,11% à tentativa de feminicídio. Entre os anos de 2018 e 2019, as denúncias por violência doméstica e familiar aumentaram cerca de 7.95%. A idade mais recorrente das vítimas encontra-se entre 25 a 30 anos, e a relação das mesmas com seus agressores são: 33,15% companheiros; 17,94% ex-companheiros e 12,13% cônjuge (BRASIL, 2020).

3.2 Análise da aplicação de medidas protetivas da Lei Maria Da Penha em 2020

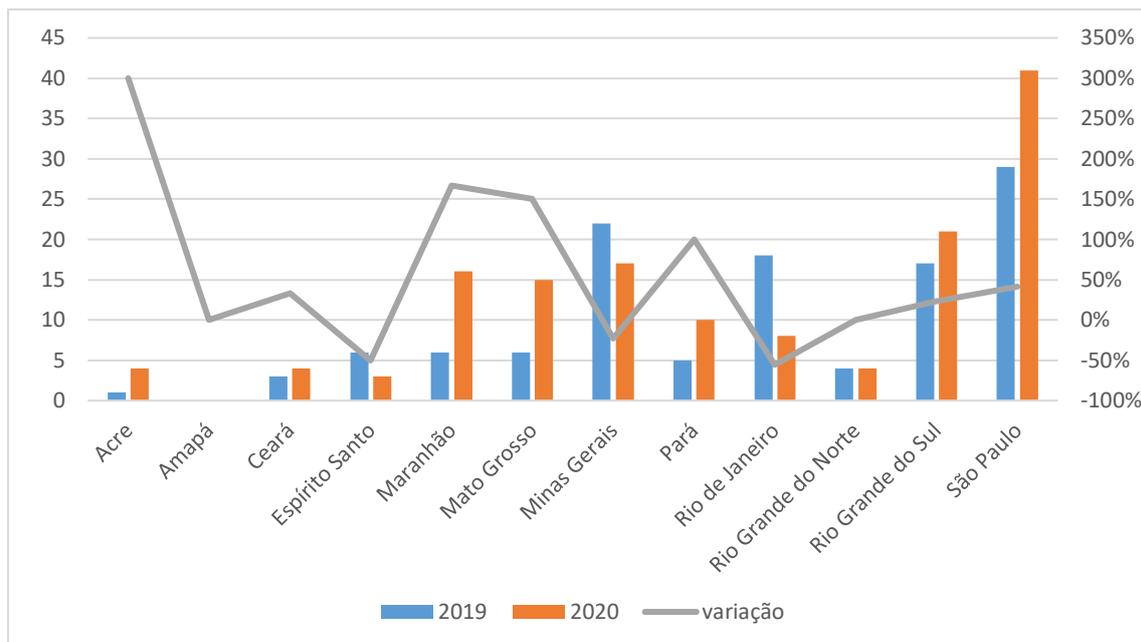
Analisa-se aqui, mediante ao que foi observado no capítulo anterior, ou seja, o aumento ou diminuição da incidência das medidas protetivas, e assim sua eficácia perante as situações de violência doméstica e situação de tensões sociais, como a vivenciada no ano de 2020, alcançando-se assim melhor cenário sobre sua relevância. Abriu-se ainda conclusão sobre a incidência da aplicação das medidas protetivas e o comparativo relacionado aos anos anteriores.

3.2.1 Análise do período de pandemia

O ano de 2020 ficou marcado pelos altos índices de violência doméstica. O Anuário de Segurança Pública 2020 apontou que o número de feminicídio aumentou em 2% em relação ao ano de 2019 e de acordo com Bond (2020), *apud* Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020), no estudo “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, entre os meses de março e abril de 2020, os casos de feminicídio cresceram 22,2% em 12 estados brasileiros se comparados aos números de março e abril de 2019, saltando de 117 para 143, sendo o Estado do Acre onde se observa um agravamento mais crítico, com um aumento de 300%. Ao longo do bimestre, a região Norte passou de um para quatro

casos. No Maranhão, os números saltarão de 6 para 16 vítimas (166.7%) e no Mato Grosso o salto foi de 6 para 15 (150%). Tais dados podem ser melhor compreendidos, observando-se o Gráfico 3

Gráfico 3: Aumento dos números de feminicídio nos meses de março e abril (2020)

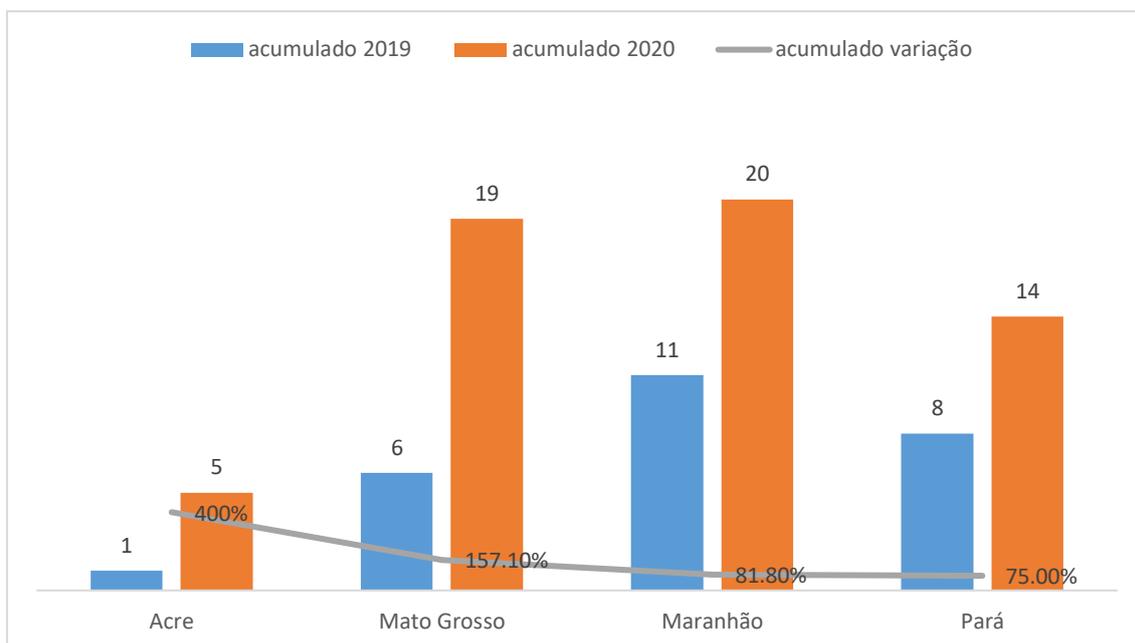


Fonte: (FBSP, 2020, p. 6)

Para o primeiro trimestre de 2020 (março-abril e maio), apresentam Ibrahin e Borges (2020), que foram 189 casos de feminicídios registrados contra 185 no mesmo período em 2019. Neste referido trimestre, o Acre apresentou um aumento de 400%, passando de 1 em 2019 para 5 em 2020.

No Mato Grosso houve um aumento de 157,1%, no Maranhão o aumento foi de 81,8% enquanto que no Pará o aumento foi de 75%, conforme se pode observar no Gráfico 4.

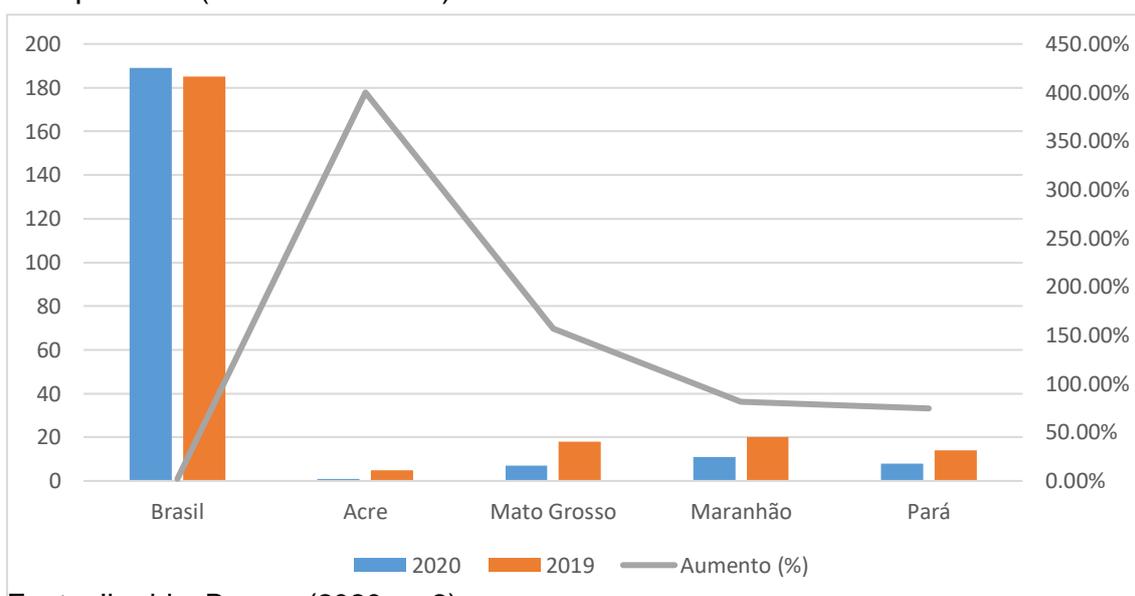
Gráfico 4: Aumento dos números de feminicídio no primeiro trimestre de 2020



Fonte: Ibrahim; Borges (2020, p.2)

O Gráfico 5 apresenta a relação de aumento de feminicídios, comparando-se os números a nível nacional no primeiro trimestre de 2020 em relação à 2019, com 4 Estados com maior incidência no país nos mesmos períodos.

Gráfico 5: Aumento dos números de feminicídio no primeiro trimestre de 2020-Comparativo (Brasil e Estados)



Fonte: Ibrahim; Borges (2020, p. 2).

É importante ressaltar que nesse período de calamidade, as medidas protetivas ganham maior relevância. Em 07 de junho de 2020, medidas específicas para o combate à violência doméstica e familiar foi publicada pela Lei nº 14.022.

Art. 5º: As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, ou durante a decretação de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 19 e seguintes da Lei 11. 340, de 07 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha) (MPSP, 2021, p. 5).

Dentre essas medidas, encontra-se o atendimento presencial ininterrupto, boletins de ocorrência eletrônico, atendimentos virtuais. Pode-se visualizar observando a Tabela 4 os números de medidas protetivas requeridas nos Tribunais de Justiça Estaduais no período de janeiro à março/2019 e janeiro à março/2020.

Tabela 4: Medidas Protetivas requeridas nos Tribunais de Justiça Estaduais – período Jan./Fev/Mar 2019 e 2020

Tribunal	Jan//19	Jan/20	Fev/19	Fev/20	Mar/19	Mar/20
TJAC	185	232	207	187	211	155
TJBA	1571	1739	1927	1315	1830	2145
TJCE	1461	1749	1112	979	976	896
TJDFT	1353	1248	1221	1208	1312	1202
TJES	1417	1422	1070	991	991	949
TJGO	1424	1682	1315	1125	1255	1137
TJMA	1040	1177	918	1000	869	909
TJMG	2724	3104	2665	2675	2727	2752
TJMS	849	992	791	839	832	849
TJPA	-	1112	-	1029	-	996
TJPB	644	758	478	522	615	465
TJPE	2040	1553	1347	1175	1340	1261
TJPI	335	398	314	325	285	276
TJPR	3387	3591	2903	3233	3094	3073
TJRJ	4460	4298	3522	3934	3870	3120
TJRR	156	163	139	164	185	174
TJRS	6500	6371	4951	5430	4845	5078
TJSC	1583	1817	1336	1512	1315	1348

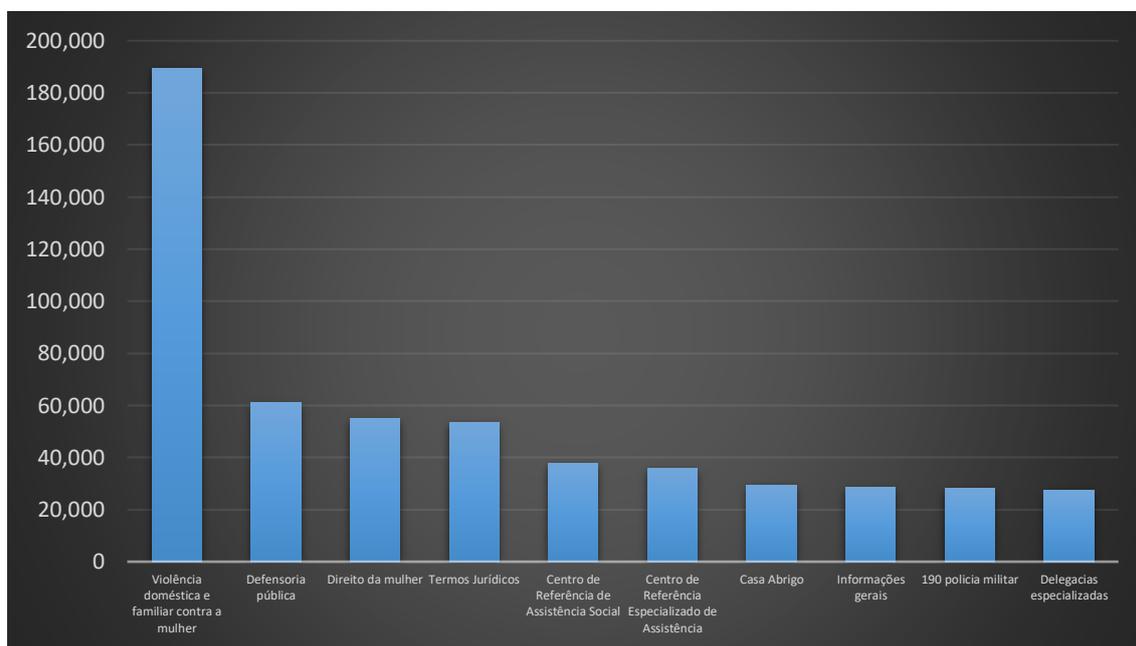
TJSE	-	211	-	188	-	204
TJSP	9460	11361	9083	10002	9493	10155

Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2019, p. 4)

Observa-se um aumento de medidas protetivas requeridas no ano de 2019 e 2020 no período compreendido entre janeiro a março em praticamente todos os Tribunais de Justiça analisados, com exceção do TJAC, nos meses de fevereiro e março; TJBA no mês de fevereiro; TJCE nos meses de fevereiro e março; TJDFT nos meses de janeiro, fevereiro e março; TJES nos meses de fevereiro e março; TJPB no mês de março; TJPE nos meses de janeiro, fevereiro e março; TJPR no mês de março; TJRJ, no mês de janeiro; TJRR no mês de março; TJRS no mês de fevereiro.

No que tange aos serviços especializados, o Ligue 180, que trata não somente de registro de denúncias, como também de orientações às mulheres, teve o tema violência doméstica como o mais mencionado no ano de 2020, conforme Gráfico:

Gráfico 6: Disseminação de informações sobre os direitos da mulher em 2020



Fonte: Brasil (2020, p. 1)

Conforme apresenta o Gráfico 6, o Ligue 180 no ano de 2020 repassou 189.545 mil informações a respeito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Brasil (2020), o Ligue 180 é um serviço de utilidade pública, gratuito e funciona 24 horas por dia, todos os dias, oferecendo atendimento de qualidade e confidencial, visando a orientar mulheres em situação de violência, assim como direcionando-as para os serviços especializados adequados.

Não se pode negar que a Lei Maria da Penha veio para inovar no quesito “proteção à mulher e punição ao agressor. A Lei 11.340/06 impõe pena de 3 meses a 3 anos de prisão e não apenas pagamento de multa como a outrora lei. Os benefícios com a Lei Maria da Penha podem ser visualizados conforme Quadro 4:

Quadro 4: Comparação entre o antes da Lei 11.340/06 e o pós Lei:

Antes	Depois
Falta de lei específica para a violência contra a mulher	Definição e classificação das formas de violências
Era permitido penas pecuniárias	Penas pecuniárias proibidas
Podia haver desistência da mulher	A mulher só pode desistir na presença do juiz
Pena de 6 meses a 1 ano	Pena de 3 meses a 3 anos de detenção
O agressor podia frequentar os mesmos lugares que a vítima	Proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares.
A polícia registrava todo o fato como qualquer atendimento padrão	Capítulo específico sobre os procedimentos da polícia em casos de violência doméstica contra a mulher
Autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).	Tem um capítulo específico prevendo procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a

	depende dos riscos que a mulher corra
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Fonte: Observe (2010, p. 1)

Apesar de não ser perfeita, a Lei nº 11.340/06 apresenta uma estrutura eficaz e adequada para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, oferecendo às mesmas assistências e punição rigorosa aos agressores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher tem um cunho cultural e machista. Apesar das muitas conquistas em vários âmbitos, a sociedade continua machista e com o pensamento de que o homem é superior à mulher e, por isso, ela lhe deve obediência. Essa visão machista da sociedade é fruto de uma sociedade patriarcal onde desde cedo os homens são criados de forma diferente das mulheres. Aos homens é ensinado caçar, ser forte e não chorar à toa. À mulher, ensina-se ser delicada, prendada e feminina.

A violência contra a mulher é uma das principais formas de violação dos direitos humanos. Todos têm direito à vida, saúde e dignidade. Direitos estes que estão previstos na Lei Máxima do país, a Constituição Federal.

Os achados bibliográficos apresentaram que no ano de 2020, período de pandemia de COVID-19, os índices de violência doméstica contra a mulher aumentaram de forma bastante significativa, apresentando por exemplo, no primeiro trimestre de 2020 no estado do Acre, um triste índice de 400%, vindo em segundo lugar o estado do Mato Grosso com 157,10%. A nível de Brasil, o aumento foi de 185 no primeiro trimestre de 2019 para 189 no mesmo período de 2020.

Apresentou-se também que, no período pandêmico, houve um aumento bastante acentuado da incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, comparando-se ao mesmo período no ano anterior, sendo que os Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros no período de janeiro a março de 2019 apresentaram 111.933 pedidos de medidas protetivas, enquanto que, no mesmo período de 2020, esse número saltou para 119.955 pedidos.

Obteve-se também que a disseminação de informações sobre os direitos da mulher, especialmente o serviço Ligue 180, ultrapassou 189.545 mil atendimentos, serviço esse que, além de receber denúncias, também oferece orientações às mulheres vítimas de violência.

Dessa forma, em relação à problemática “A incidência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, durante a Pandemia de COVID 19 no Brasil, confirmou-se a hipótese de que as medidas protetivas inseridas na Lei Maria da Penha foram de extrema relevância em tempos de COVID 19, considerando-se sua maior incidência.

Contudo, ressalta-se que discutir a violência contra a mulher, especialmente no contexto de pandemia, é de grande relevância para que seu enfrentamento não se limite apenas na realização das denúncias, como também na divulgação dos serviços prestados à mulher e identificação do perfil do agressor, aumentando assim as possíveis estratégias para que a mulher brasileira tenha garantido o seu direito de viver sem violência.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. **Epidemia invisível: qual o papel do SUS frente à violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saude-da-populacao/epidemia-invisivel-qual-o-papel-do-sus-no-combate-a-violencia-contra-as-mulheres/45504/>. Acesso em: 10.05.2021

ADEODATO, V. G, et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, Ceará, 2005.

ALMEIDA, N. K. D.; COELHO, M. T. A. D. A violência estrutural. **Revistas UNIFACS**. Disponível em <http://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/323/270>. Acesso em 15.06.2021, 2008.

ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

APPIO, E. Veja como o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Lei Maria da Penha. **Revista Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/veja-stj-aplicado-lei-maria-penha#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia,do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a..> Acesso em 07.05.20201.

ARRAES, J. A violência psicológica contra mulheres é um problema naturalizado. **Revista fórum**, dezembro/2013.

ATTALA, A.; TIBIRIÇA, S. **Violência doméstica contra a mulher: aspectos econômicos, sociais, psicológicos e políticos do agressor da vítima**. 2005.

BOND, L. **Casos de feminicídio cresceram 22% em 12 estados durante a pandemia**. Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. Agência Brasil. 2020. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em 06.05.2021.

BRASIL, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. 2006 Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 04.04.2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **Ligue 180**. Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher-registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>. Acesso em 06.05.2021.

BRASIL. Governo do Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco Ligue 180: Perfil mais comum de vítima é mulher parda, solteira**

e com 25 à 35 anos. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-perfil-mais-comum-de-vitima-e-mulher-parda-solteira-e-com-25-a-35-anos>. Acesso em 17.05.2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10.06.2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/2002. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 24.06.2021.

BULUS, U. L. **Constituição Federal Anotada**. 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAVALCANTI, H. **Conselheiro quer garantir maior eficácia da Lei Maria da Penha. Conselho Nacional de Justiça**. 2012. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/20851-conselheiro-quer-garantir-maior-eficácia-da-lei-maria-da-penha](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/20851-conselheiro-quer-garantir-maior-eficacia-da-lei-maria-da-penha)>. Acesso em: 08.04.2021.

CAVALCANTI, V. S. de F. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed. PODIVM. 2007.

CHAUÍ, M. Ética e violência no Brasil. **Revista Bioethikos**, 2011, v. 5, n. 4. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/89/A3.pdf>. Acesso em: 15.06.2021.

COELHO, G. N. Um olhar sobre a violência doméstica mecanismos à favor da proteção da dignidade da mulher. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**. V. 2 n. 2 2011. Disponível em <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/114>. Acesso em 08.04.2021.

CONTI, T. V. **Armas, Guerras e Instituições: os Estados Unidos, 1840-1940**. Campinas: IE/UNICAMP, 2019 (Tese de Doutorado).

CONTI, T. V. **Os Conceitos de Violência Direta, Estrutural e Cultural**. Blog Thomas V. Conti, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://thomasvconti.com.br/2016/os-conceitos-de-violencia-direta-estrutural-e-cultural/?subscribe=success#527>. Acesso em 24.06.2021.

COSTA, J. M. B. da. **Sexo, Nexo e Crime**. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

COSTA, A. A. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2008.

Disponível em: http://www.adolescencia.org.br/empower/website/2008/imagens/textos_pdf/Empoderamento.pdf. Acesso em 25.06.2021.

DATASENADO. Observatório da Mulher contra a violência. Secretaria de Transparência. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado. 2019.

DIAS, M. B. **A impunidade dos delitos domésticos**. Conversando sobre justiça e crimes contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, M. B. **A Lei Maria Da Penha Na Justiça**. São Paulo: Afiliada, 2007.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. **Implementação de medidas protetivas da lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. PENSANDO, 2016, 205. Disponível em: http://josejesus.info/relatorios/senasp_tortura.pdf#page=206> Acesso em: 08.04.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 14, 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 06.05.2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 13, 2019. Disponível em https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 06.05.2021.

GRIEBLER, C. N; BORGES, J. L. **Violência contra a mulher**: Perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha, 2013.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

IBRAHIN, F. I.. D.; BORGES, A. T. Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6298, 28 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85555>. Acesso em: 17.05.2021.

KRUG, E. G. et al. (Org.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2002.

MACHADO, C.; GONÇALVES, R. A. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto. 2003.

MADEIRA, M. Z.; COSTA, R. G. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. *Revista O público e o privado*, Ceará, nº 19, p. 79-89, Jan/Julho. 2012.

MADEIRA, C. A maldade na violência psicológica e os seus reflexos na saúde. In **Revista Progredir**. Março/ 2013. Disponível em <http://www.revistaprogridir.com/blog-artigos-revista-progredir/a-maldade-na-violencia-psicologica-e-os-seus-reflexos-na-sade>. Acesso em 15.05.2021.

MINAYO, M. C. S. **Violência: um problema para a saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MSP. **Relatório de análise: impacto de pandemia para mulheres e medidas protetivas de urgência: um retrato de São Paulo**. 2021. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas_tecnicas/relatorio_nucleo_gero_nero.pdf. Acesso em 06.05.2021.

MODENA, M. R. **Conceitos e formas de violência**. Universidade Caxias do Sul, RS; Educs, 2016. Disponível em https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em 22.06.2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª. Ed., 2003.

MORENO, R de M. **A eficácia da Lei Maria da Penha**: A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil. 2014. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 31.03.2021

NOGUEIRA, F. C. de B. **A Lei n. 11.340/06 - Violência doméstica e familiar contra a mulher - Perplexidades à vista**. 2013. Disponível em: http://www.conamp.org.br/index.php?a=mostra_artigos.php&ID_MATERIA=616. Acesso em: 06.05.2021.

OBSERVE. **Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha 2010**.

ONU – Declaração universal dos direitos humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, aprovada pela organização das nações unidas de 1994**, disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 03.04.2018.

OSTERNE, M. do S. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **Revista O público e o privado**, Ceará, 2011.

PALHARES, MFS., and SCHWARTZ, GM. A violência. In: **Não é só a torcida organizada**: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol? [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 11-26. ISBN 978-85-7983-742-5. Available from SciELO Books.

PENHA, M. da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PERES, A. C. et al. **Elas resistem: como a pandemia impacta a vida das mulheres brasileiras e de onde vêm as múltiplas formas de resiliência**. 2020.

PINHEIRO, P. S.; ALMEIDA, G. A. de. **Violência urbana**. São Paulo: Publifolha, 2003.

ROCHA, R. L. M. **Uma cultura da violência na cidade?** Rupturas, estetizações e reordenações. São Paulo em perspectiva. 2000.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 25ª. edição, São Paulo: Malheiros Editore, 2005.

SOUZA, C. A.; MAIA, E. C.; ARAÚJO, J. S. **Violência Doméstica:** Lei Maria da Penha: Constitucionalidade X inconstitucionalidade. MG, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. TJSC. **Medidas protetivas requeridas no Brasil:** períodos de janeiro a março de 2019/2020. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/5317901/Pedidos+de+Medidas+Protetivas+-+Apresenta%C3%A7%C3%A3o+de+resultados/31bd1f65-571b-d829-141c-ff350a5b3231>. Acesso em 15.05.2021.

VASCONCELOS FILHO, E. V.; SAMPAIO, J.J.C. **Homicídio e Saúde Pública em Fortaleza;** Sustentação, Fortaleza, v. 2, n. 11, p. 10-19, maio / ago. 2003.

VIANA, K.; ANDRADE, L. **Crime e Castigo**. Leis e Letras: Revista Jurídica, nº6, Fortaleza, 2007.